



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.931/12

Objeto: Licitação  
Órgão – Prefeitura Municipal de Arara

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0312 /2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.931/12, referente ao procedimento licitatório nº 01/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Arara, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para executar serviços de Construção da Segunda Etapa do Esgotamento Sanitário daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.931/12

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 001/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Arara, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia para executar serviços de Construção da Segunda Etapa do Esgotamento Sanitário daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 5.540.354,41, tendo sido licitante vencedora a empresa CONSERV CONTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando a ausência do Projeto Básico e do Convênio TC/PAC nº 0345/11 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal de Arara.

Devidamente notificado, o gestor do município acostou defesa às fls. 2575/2858 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu devidamente sanada a irregularidade apontada inicialmente.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*